

abril, e pela Lei n.º 48/2005, de 29 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º-A

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Todas as comissões e despesas associadas à devolução de cheque constituem um encargo exclusivo do sacador.”

Artigo 7.º

**Requisitos para a cobrança de comissões e despesas**

As comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito têm de corresponder a um serviço efetivamente prestado.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 15 de maio de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 25 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 29 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**Lei n.º 67/2015**

de 6 de julho

**Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde e clarificando as deduções relativas a despesas com creches.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde e clarificando as deduções relativas a despesas com creches.

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 78.º-C, 78.º-D e 78.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-C

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) Secção G, Classe 47782 — Comércio a retalho de material ótico em estabelecimentos especializados;
- b) .....
- c) .....
- d) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal de IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 os sujeitos passivos estão obrigados a indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam aquisições devidamente justificadas através de receita médica.

8 — Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º

Artigo 78.º-D

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) Secção G, Classe 88910 — Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento;
- b) .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º

## Artigo 78.º-F

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

4 — Nas atividades previstas no n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º.»

## Artigo 3.º

**Disposição transitória**

Na execução das alterações legislativas previstas no artigo 2.º da presente lei, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve colaborar com os contribuintes, prestando informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações e a assistência necessária ao cumprimento dos seus deveres acessórios.

## Artigo 4.º

**Produção de efeitos**

As alterações efetuadas pelo artigo 2.º da presente lei produzem efeitos a 1 de janeiro de 2015, tendo caráter clarificador e interpretativo.

Aprovada em 22 de maio de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 25 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 29 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 76/2015****Eleição de um juiz para o Tribunal Constitucional**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea h) do artigo 163.º, do n.º 5 do artigo 166.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 222.º da Constituição, e do n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 143/85, de 26 de novembro, 85/89, de 7 de setembro, 88/95, de 1 de setembro, 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de novembro, e 5/2015, de 10 de abril, designar como juiz do Tribunal Constitucional o seguinte cidadão:

Juiz Desembargador José António Pires Teles Pereira.

Aprovada em 3 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 198/2015**

de 6 de julho

O Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, prevê no n.º 1 do artigo 6.º que a fixação do número máximo de

estagiários a selecionar anualmente para o Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central (PEPAC), seja feito através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, mediante proposta dos restantes membros do Governo. É com esse objetivo que a presente Portaria fixa o número de estagiários por cada entidade promotora, de acordo com as áreas de formação académica.

Sendo desde logo este o objeto desta portaria e consoante o restante regime do PEPAC da regulamentação prevista pelo artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, no que designadamente respeita a aspetos relativos às suas condições de acesso e ao seus termos de execução, a presente portaria tem ainda como objeto a calendarização de certas fases do procedimento.

Nomeadamente, são fixados os prazos dentro dos quais podem ser apresentadas as candidaturas e a data de início dos estágios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Pública, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 5580/2015, de 13 de maio, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 27 de maio de 2015, e ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Número de estagiários**

1 — O número de estagiários admitidos à frequência da 3.ª edição do PEPAC com início no ano de 2015 é de 1437.

2 — O número de estagiários, destinado às entidades promotoras de acordo com as áreas de educação e formação (CNAEF) consta de anexo à presente portaria.

## Artigo 2.º

**Prazo de apresentação de candidaturas**

O prazo para apresentação de candidaturas decorre durante os primeiros 10 dias úteis a contar da entrada em vigor da presente portaria.

## Artigo 3.º

**Prazo relativo à ordenação e seleção dos candidatos**

As listas dos candidatos selecionados são divulgadas no sítio do PEPAC a partir do dia 21 de setembro de 2015.

## Artigo 4.º

**Início dos estágios**

Os estágios PEPAC de 2015 iniciam-se a partir do dia 1 de outubro de 2015.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*, em 29 de junho de 2015.